

A. I. Nº - 206935.0164/01-9
AUTUADO - ITADIL – ITABUNA DIESEL LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 21.08.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0294-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2001, exige ICMS no valor de R\$21.908,67, em razão do recolhimento a menor do imposto, em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no Livro RAICMS, fato ocorrido no mês de fevereiro/2001.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 18 e 19 dos autos impugnou o lançamento fiscal requerendo o cancelamento do Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

I - Que com base no Decreto nº 7786/2000, alterado pelo Decreto nº 7902/2001, o qual instituiu o regime de substituição tributária para o setor automotivo, efetuou o recolhimento do ICMS antecipação tributária a partir do mês de janeiro/2001;

II - Que procedeu aos cálculos do imposto referente ao mês de fevereiro/2001 conforme demonstrativo à fl. 18, cuja DMA relativa ao mesmo mês, enviada via INTERNET em 13/03/2001, reflete a mesma realidade, conforme cópia anexa;

III – Que como prova da veracidade dos fatos apresentados acima, anexa os DAEs correspondentes aos recolhimentos efetuados.

Ao concluir, pede o cancelamento do Auto de Infração, por ser totalmente improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 41 dos autos argumentou que o autuado apresentou alegações infundadas, já que amparadas em informações desencontradas entre o Livro RAICMS e a DMA.

Segundo o autuante, outro aspecto que depõe contra a empresa e corrobora a exigência do tributo, está evidenciado no documento de fl. 29 no valor de R\$19.884,57, o qual não coincide com o valor lançado no Livro RAICMS, na coluna outros débitos, na importância de R\$22.385,85.

Continuando, o autuante afirma que os valores constantes nos DAEs apresentados pelo autuado às fls. 39/31, não correspondem as mesmas operações normais registradas no seu Livro RAICMS, já que não juntou provas em apoio ao alegado.

Ao finalizar, pede a procedência do Auto de Infração.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, face à controvérsia entre a defesa e a informação fiscal, foi proposta por este Relator e aceita pela 4^a JJF, a sua conversão em diligência a

ASTEC, para que auditor fiscal a ser designado efetuasse as verificações fiscais elencadas à fl. 141 dos autos.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal incumbida de sua realização, através do Parecer ASTEC nº 0168/2002 (fls. 142 e 143 dos autos) descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo Relator.

Em seguida, aduziu que, após verificar os livros e documentos fiscais da empresa, constatou que o imposto devido por antecipação tributária nas aquisições efetuadas em outros Estados foi de R\$15.953,20, conforme demonstrativo às fls. 148/149, tendo sido recolhido o valor de R\$19.884,57. A diferença verificada decorreu do fato da empresa ao calcular o valor do imposto por antecipação, haver utilizado como crédito fiscal das notas fiscais de aquisição o valor de R\$2.501,28, quando o correto seria de R\$6.446,27.

Complementando o parecer, esclareceu que foi recolhido corretamente o imposto a título de diferencial de alíquota e que não efetuou a conta-corrente fiscal, em razão das mercadorias comercializadas estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Ao concluir, demonstrou à fl. 143, o valor do imposto devido pelo autuado por antecipação tributária e a título de diferencial de alíquota e os respectivos recolhimentos.

Face o resultado da diligência da ASTEC, o PAF foi encaminhado a INFRAZ-Itabuna, para dar vistas ao autuado e ao autuante, no entanto, a repartição fiscal notificou apenas o contribuinte, conforme intimação e AR às fls. 225 e 226, para sobre ela se manifestar, todavia, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado efetuar o recolhimento a menos do ICMS, fato ocorrido no mês de fevereiro/2001.

Sobre a defesa formulada e após a análise das peças que compõem o PAF, entendo razão assistir ao autuado, uma vez que a diligência da ASTEC, com a qual concordo, comprovou que o imposto relativo ao mês de fevereiro/2001, foi recolhido em valor superior ao devido, em decorrência da empresa haver computado na sua apuração o montante dos créditos fiscais consignados nas notas fiscais de aquisição, em valores inferiores aos reais.

Quanto ao imposto devido por complementação de alíquota, a diligente informou que foi corretamente recolhido.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206935.0164/01-9, lavrado contra ITADIL - ITABUNA DIESEL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR